

Officinas	
Carpintaria	
Sargentos carpinteiros	2
Praças da oficina de carpinteiro	14
Praça com o officio de alfaiate	1
Serralharia	
Sargentos serralheiros	1
Praças da oficina de serralheiro	3
Funileiro	1
Motores	
Artífices mecânicos	4
Operários contratados	4
Praças ajudantes	5
Total	35

Majoria General da Armada, em 10 de Maio de 1919.—
O Major General da Armada, *Francisco Júlio Barbosa Lial*, vice-almirante.

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:615

A indústria das pescas é uma das fontes de maior riqueza no nosso país; é ela, porém, susceptível de muito maior rendimento, desde que seja explorada mais racionalmente e se aproveitem todos os rios, lagoas, etc., que tanto abundam no nosso país.

É preciso, porém, criar um estabelecimento em que este aproveitamento possa ser ensinado o mais praticamente possível.

É a este fim que são destinadas as estações de biologia marítima.

Considerando que o actual Aquário Vasco da Gama está em condições de poder funcionar como estação biologia marítima;

Considerando que estas estações, em grande número espalhadas no estrangeiro, muito concorrem para o desenvolvimento de tudo que diz respeito às pescas;

Considerando que é conveniente instalar o Museu de Marinha, a fim de que todos os objectos que com o mesmo se prendam se achem reunidos;

Considerando que é da maior utilidade haver um estabelecimento em que os industriais da pesca possam expor os seus produtos;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima

CAPÍTULO I

Constituição da Estação de Biologia Marítima e seus fins

Artigo 1.º O Aquário Vasco da Gama é transformado em uma estação de biologia marítima, estabelecimento técnico e científico, que se denominará Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima, e cujos fins são:

1.º Executar investigações científicas relativas à fauna e flora dos mares e rios de Portugal, e outros trabalhos de biologia, tanto pura como aplicada à cultura das espécies aquáticas;

2.º Instituir cursos e conferências sobre os ramos de ciência versados na estação ou afins;

3.º Fornecer materiais e colecções de estudo e de investigação a estabelecimentos científicos nacionais ou estrangeiros;

4.º Organizar excursões e missões científicas no país para o estudo de problemas de interesse científico ou económico de biologia marítima, e tomar parte nas que sejam organizadas pelo Estado para o mesmo fim;

5.º Responder a consultas que lhe sejam dirigidas por entidades oficiais ou particulares sobre os assuntos versados na estação;

6.º Contribuir para a instrução popular por meio de exemplares vivos e conservados em museu e galerias patentes ao público nas condições preceituadas no regulamento da estação;

7.º Contribuir para o desenvolvimento das indústrias de pesca no continente pela exposição dos produtos que as mesmas produzirem e os respectivos industriais queiram expor ao público;

8.º Prestar à Comissão Central de Pescarias todos os elementos de que ela precise e de que a Estação disponha, bem como todas as facilidades de estudo para o desempenho das suas atribuições;

9.º Manter o Museu de Marinha a que se refere o § 1.º do artigo 76.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º A estação é dependente do Ministério da Marinha, por intermédio da 5.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral.

Art. 3.º A estação é pessoa moral, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens que lhe sejam transmitidos, e para os administrar, bem como todas as dotações que receber, segundo o orçamento próprio, no desenvolvimento da ciência e mais fins da estação.

§ 1.º A aquisição dos bens não precisa de aprovação do Governo quando os mesmos bens sejam transmitidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas aos fins da estação e sem impugnação de terceiro.

§ 2.º Em caso contrário a aceitação é provisória, ficando a definitiva dependente de aprovação do Governo, bem como a não aceitação.

§ 3.º A aquisição é livre de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 4.º A estação compõe-se de:

1.º Um estabelecimento central (actual Aquário Vasco da Gama);

2.º Postos anexas instalados provisória ou definitivamente nas regiões do país mais interessantes sobre o ponto de vista a que se destinem;

3.º Um navio com motor e duas embarcações pequenas, apropriadas para o serviço da estação.

Art. 5.º Na estação haverá as seguintes instalações:

a) Laboratórios individuais para naturalistas;

b) Laboratório de anatomia;

c) Laboratório de química;

d) Instalação fotográfica;

e) Sala para terrários;

f) Galerias de aquários para água doce e salgada;

g) Tanques para cultura e depósito de animais;

h) Salas para museu de marinha;

i) Depósitos de água doce e salgada;

j) Casa das máquinas.

k) Oficina de serralharia;

l) Gabinete do Conselho de Administração;

m) Gabinete do naturalista-director;

n) Biblioteca.

Art. 6.º A criação de novas instalações e dos postos a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º será feita conforme as conveniências do trabalho por proposta do naturalista-director, aprovada pelo Conselho do Administrador.

CAPÍTULO II

Das condições de trabalho da Estação

Art. 7.º Os laboratórios da Estação estão à disposição dos estabelecimentos nacionais e estrangeiros, de todas as sociedades científicas e dos naturalistas que queiram prosseguir investigações sobre a biologia pura ou aplicada.

Art. 8.º Os estabelecimentos e sociedades científicas nacionais e estrangeiras que queiram utilizar-se dos laboratórios da Estação deverão tomar de aluguer uma ou mais mesas de trabalho.

§ único. Cada mesa comporta um só investigador, que pode ser substituído por outro durante o prazo de aluguer.

Art. 9.º Os naturalistas nacionais e estrangeiros que desejarem trabalhar na Estação ou nas suas dependências e que não ocupem mesas pagarão uma mensalidade fixada no regulamento.

Art. 10.º Quando os trabalhos de investigação que à Estação forem cometidos pelo Governo ou por quaisquer entidades oficiais ou particulares, não sejam compatíveis com os recursos da mesma, ser-lhe-ão fornecidos os meios de que carecer para os levar a cabo.

Art. 11.º A admissão para trabalhar na Estação é regulada pelo naturalista-director.

CAPÍTULO III

Dos cursos, inscrição e frequência

Art. 12.º Na Estação, sempre que as condições o permitam, instituir-se-ão cursos sobre biologia, oceanografia e sciências afins, que deverão ser regidos pelo pessoal científico da Estação ou por naturalistas que nela estejam a trabalhar, auxiliados por quem entenderem conveniente.

§ 1.º Haverá igualmente cursos sobre a arte de pesca destinados exclusivamente a pescadores.

§ 2.º A organização e funcionamento dos cursos é regulada pelo naturalista-director.

Art. 13.º Todos os cursos, exceptuados os de pescadores, podem ser frequentados por todos e quaisquer estudiosos que desejem adquirir conhecimentos sobre as matérias neles versados.

§ único. Os cursos de índole elevada poderão ser limitados unicamente aos indivíduos que possam mostrar os conhecimentos indispensáveis para o aproveitamento dos mesmos cursos perante o naturalista-director.

Art. 14.º Os cursos podem ser gratuitos ou remunerados.

Art. 15.º Aos assistentes livres a que se refere o artigo 30.º pode ser permitido fazer cursos sobre assuntos que tenham particularmente estudado, mediante autorização do naturalista-director.

Art. 16.º Da verba proveniente da inscrição dos cursos remunerados, 20 por cento constituem receita da Estação e 80 por cento pertencem a quem os reger.

CAPÍTULO IV

Administração, dotação, rendimento da Estação e Comissão Oceanográfica

Art. 17.º A administração superior da Estação é exercida por um Conselho de Administração.

Art. 18.º O Conselho de Administração é composto de: Presidente — Um oficial de marinha;

Vogal — Naturalista-director;

Vogal — Naturalista-assistente;

Secretário-tesoureiro — Secretário da Estação.

Art. 19.º Junto do Conselho de Administração funcionará uma comissão técnica, denominada Comissão Oceanográfica com o fim de, por todos os meios ao seu alcance, promover o desenvolvimento do Aquário Vasco da

Gama — Estação de Biologia Marítima, cujo presidente será o director geral da 4.ª Direcção Geral de Marinha.

Art. 20.º A determinação dos objectos que devem fazer parte do Museu de Marinha, será feita por resolução de uma comissão denominada Comissão do Museu de Marinha, cujo presidente será o director geral da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha.

Art. 21.º As atribuições e composição das comissões a que se referem os artigos 19.º e 20.º serão determinadas no regulamento.

Art. 22.º O Conselho de Administração tem a seu cargo a gerência dos fundos da Estação, para o que tem atribuições do Conselho Administrativo.

Art. 23.º Constituem receita da Estação, destinada a satisfazer os encargos de investigações científicas, dos cursos, missões de estudo e manutenção da Estação e do Museu de Marinha:

1.º O subsídio consignado no actual Orçamento Geral do Estado que é pelo presente diploma elevado a 10.000\$;

2.º Os juros do fundo permanente a que se refere o artigo 25.º desta lei;

3.º O produto das entradas nas galerias de exposição e Museu;

4.º As importâncias pagas pelos estabelecimentos e sociedades científicas e pelos particulares para se poderem utilizar das instalações da Estação a fim de prosseguir investigações;

5.º O produto da venda de exemplares de estudo e das publicações feitas pela Estação;

6.º O produto da venda de aparelhos e material inutilizado;

7.º Quaisquer subsídios que possam angariar dos municípios, colectividades ou indivíduos, ou donativos e legados;

8.º Os juros do fundo a que se refere o artigo 26.º

§ único. Para fazer face ao aumento de subsídio concedido pelo n.º 1.º deste artigo é criado o imposto de 3 por cento de adicionais sobre as taxas anuais das licenças de pesca cobradas pelas capitánias dos portos.

Art. 24.º Serão inscritos como subscritores da Estação, todas as entidades e indivíduos que regular e periodicamente contribuam com cotas certas para os fundos da Estação.

Art. 25.º A fim de garantir o pagamento regular das despesas ordinárias continuará a existir o actual fundo permanente depositado à ordem da Estação, na Caixa Económica Portuguesa, na importância de 2.000\$.

§ único. A Estação reporá das suas receitas as quantias necessárias para manter constante esse fundo.

Art. 26.º A quantia em depósito na Caixa Geral de Depósitos a que se refere o § 1.º do artigo 76.º da carta de lei de 9 de Novembro de 1908 bem como as sobras que por ventura houver no fim de cada ano económico constituirão um fundo destinado a auxiliar a instalação de novos serviços, melhorar os existentes ou quaisquer outros fins de interesse para a sciência, para a Estação e para o Museu.

Art. 27.º As receitas da Estação que não tenham tido aplicação imediata, serão capitalizadas em títulos da Dívida Pública Portuguesa.

Art. 28.º Toda a correspondência postal e telegráfica da Estação será considerada serviço da República.

CAPÍTULO V

Do pessoal da Estação

Art. 29.º O pessoal permanente da Estação compõe-se de:

1 oficial de marinha, presidente do Conselho de Administração;

- 1 naturalista-director;
- 1 naturalista-assistente;
- 1 official do quadro civil transitório da extinta Direcção Geral da Marinha, secretário da Estação;
- 1 preparador;
- 1 maquinista;
- 1 ajudante de maquinista;
- 1 mandador de pescas;
- 3 pescadores-tratadores;
- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 1 servente.

§ único. Este pessoal poderá ser aumentado sob proposta do Conselho de Administração aprovada pelo Ministério da Marinha.

Art. 30.º Na Estação poderá haver também assistentes livres em número ilimitado, com funções gratuitas, aos quais o naturalista-director poderá confiar serviços técnicos auxiliares.

Art. 31.º As atribuições do pessoal são as fixadas no Regulamento.

Art. 32.º O presidente do Conselho de Administração, o naturalista-director e o naturalista-assistente são nomeados por decreto; o secretário da estação, o preparador e os maquinistas são nomeados por portaria; o restante pessoal pelo director geral da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha.

Art. 33.º A nomeação do presidente do Conselho de Administração será feita por proposta da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha.

Art. 34.º O pessoal técnico da Estação e mais pessoal será nomeado precedendo concurso documental;

§ 1.º O concurso para o lugar de naturalista-director será feito perante a Comissão de Oceanografia;

§ 2.º O concurso para o lugar de naturalista-assistente será feito perante o Conselho de Administração, cabendo ao naturalista-director a iniciativa da proposta;

§ 3.º Os concursos para os outros lugares são feitos perante o Conselho de Administração;

§ 4.º Apreciadas as provas dos concorrentes, serão elas classificadas pela ordem do seu mérito e enviadas às instâncias superiores para estas nomearem o que for classificado em primeiro lugar ou nos primeiros lugares se os lugares a preencher forem mais do que um.

Art. 35.º Aos lugares de naturalista-director e naturalista-assistente podem concorrer unicamente os biólogos portugueses que tenham publicado trabalhos de investigação científica original sobre assuntos versados na Estação.

§ único. Não havendo concorrentes nacionais nas condições deste artigo, poderão ser contratados, por prazo limitado, naturalistas estrangeiros nas mesmas condições.

Art. 36.º Os vencimentos do pessoal são os seguintes:

- Presidente do Conselho de Administração — Os vencimentos de official de marinha correspondente ao posto que tiver.
- Naturalista-director — 1.200\$ (750\$ de categoria e 450\$ de exercício).
- Naturalista-assistente — 900\$ (600\$ de categoria e 300\$ de exercício).
- Maquinista — 2\$50 diários.
- Ajudante de maquinista — 1\$50 diários.
- Mandador de pescas — 1\$50 diários.
- Pescador-tratador — 1\$40 diários.
- Porteiro — 1\$40 diários.
- Ajudante do porteiro — 1\$40 diários.
- Servente — 1\$20 diários.

§ 1.º Quando o presidente do Conselho de Administração acumular o serviço da Estação com o de qualquer outra comissão da arma, terá a gratificação de 300\$ anuais;

§ 2.º Quando o naturalista-director e o naturalista-assistente forem professores ordinários de qualquer escola superior, receberão apenas a gratificação de exercício;

§ 3.º O secretário da Estação vencerá a gratificação de 180\$ anuais.

§ 4.º O preparador receberá o vencimento por contrato com o Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 37.º Os encargos resultantes deste diploma são todos satisfeitos pelas receitas previstas no artigo 23.º

Art. 38.º As primeiras nomeações do pessoal a que se refere o artigo 29.º recairão no pessoal actualmente em serviço no Aquário Vasco da Gama.

§ único. O pessoal assalariado tem direito à reforma, paga pelo Ministério da Marinha, nos termos em que é concedida aos operários do mesmo Ministério.

Art. 39.º O Conselho de Administração elaborará os Regulamentos para a execução da presente lei, os quais deverão ser submetidos a aprovação do Governo.

Art. 40.º As actuais subvenções concedidas pelo actual estado de guerra, são encontradas na melhoria de vencimentos ocasionada por esta lei.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Aquário Vasco da Gama — Estação de biologia marítima

Regulamento

CAPÍTULO I

Deveres

- Artigo 1.º Ao Conselho de Administração compete:
- 1.º Ter atribuições de Conselho Administrativo;
 - 2.º Manter a estação aberta ao público;
 - 3.º Cuidar da conservação dos edificios e material nelles contido, de forma a que tudo se mantenha em estado de serviço;
 - 4.º Molhorá-los a todos os respeitos dentro dos recursos à sua disposição;
 - 5.º Resolver sob proposta do naturalista-director sobre as ampliações ou modificações internas dos edificios que forem necessárias para o fim a que se destinam;
 - 6.º Arrecadar as suas receitas, administrá-las e applicá-las ao serviço a seu cargo;
 - 7.º Reunir, pelo menos, uma vez em cada mês;

8.º Fôr à disposição do naturalista-director a verba julgada necessária para o cumprimento dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do artigo 3.º;

9.º Propor ao Ministério da Marinha a nomeação definitiva e a demissão do pessoal da estação.

Art. 2.º Ao presidente do Conselho de Administração compete:

- 1.º Presidir e convocar as reuniões do Conselho;
- 2.º Fazer cumprir as disposições da lei e seu regulamento;
- 3.º Prestar ao Ministério da Marinha todas as informações de que este careça;
- 4.º Dirigir o Museu de Marinha;
- 5.º Determinar as condições em que a exposição dos produtos das indústrias da pesca devem ser feitas;
- 6.º Assinar a correspondência oficial;
- 7.º Exercer a autoridade disciplinar sobre todo o pessoal da Estação, dentro dos limites fixados no capítulo IV;

8.º Superintender em todos os serviços do pessoal.

Art. 3.º Ao naturalista-director compete:

- 1.º A direcção técnica da estação dando cumprimento aos fins a que se refere o artigo 1.º da lei;
- 2.º Ter a seu cargo a direcção dos laboratórios, instalação fotográfica, sala para terrários, galerias de aquários e tanques para cultura;
- 3.º Executar os trabalhos de investigação científica que entender convenientes;
- 4.º Superintender em todo o trabalho científico da Estação e autorizar a publicação de trabalhos com a menção dos realizados na Estação;
- 5.º Regularizar os serviços dos cursos;
- 6.º Detalhar o serviço a executar pelo pessoal;
- 7.º Propor as alterações e melhoramentos que entender para a boa execução do serviço, os quais, aprovados pelo Conselho de Administração, serão postos em execução;
- 8.º Corresponder-se directamente com estabelecimentos científicos, sociedades e indivíduos em assuntos que digam respeito à parte técnica da Estação;
- 9.º Decidir da utilidade e conveniência da compra ou aquisição por qualquer outro título, do material técnico, livros ou outras publicações científicas dentro do orçamento próprio, prestando contas ao Conselho de Administração;
- 10.º Assinar as requisições de compra de material técnico, dentro das verbas que o Conselho de Administração tiver pôsto à disposição da Direcção.

Art. 4.º Ao naturalista-assistente compete:

- 1.º Auxiliar o naturalista-director e substituí-lo na sua ausência;
- 2.º Coadjuvar o presidente do Conselho de Administração na direcção do Museu de Marinha;
- 3.º Executar os trabalhos de investigação científica de conformidade com as instruções recebidas do naturalista-director ou por sua iniciativa, quando devidamente autorizado;
- 4.º Auxiliar os naturalistas que trabalhem na Estação;
- 5.º Desempenhar o cargo de bibliotecário;
- 6.º Exigir a boa execução dos serviços distribuídos ao respectivo pessoal;
- 7.º Fiscalizar a conservação do material e das colecções da Estação ou que nela estejam guardadas;
- 8.º Fiscalizar o repovoamento, limpeza e tratamento das piscinas;
- 9.º Organizar devidamente o inventário geral da Estação.

Art. 5.º Ao secretário da Estação compete:

- 1.º Exercer as funções de secretário-tesoureiro do Conselho de Administração funcionando como conselho administrativo;

2.º Exercer o cargo de conservador do Museu de Marinha;

3.º Fazer a correspondência e expediente da Estação;

4.º Escrever o livro de matrícula de todo o pessoal empregado na Estação;

5.º Fazer o pagamento a todo o pessoal;

6.º Tomar conta de todas as receitas;

7.º Apresentar ao presidente todos os documentos e requisições de despesa que por êle devam ser assinadas;

8.º Coadjuvar o naturalista assistente na organização do inventário;

9.º Fiscalizar o serviço do pessoal.

Art. 6.º Ao preparador compete:

1.º Auxiliar o naturalista director, naturalista assistente e naturalistas que trabalhem na Estação, e nos seus trabalhos de investigação;

2.º Executar os trabalhos técnicos que lhe forem distribuídos;

3.º Acompanhar, quando fôr necessário, o pessoal de pescas nas colheitas de material de estudo ou exposição.

Art. 7.º O pessoal de máquinas compreende:

a) Um maquinista;

b) Um ajudante de maquinista.

Art. 8.º Ao maquinista compete:

1.º Zelar pela conservação e bom funcionamento das máquinas, filtros e canalizações de água doce e salgada, gás e electricidade, piscinas e demais dependências da Estação;

2.º Executar todos os trabalhos da sua especialidade, em harmonia com os recursos da Estação;

3.º Exercer as funções de chefe do pessoal assalariado;

4.º Requisitar ao Conselho de Administração o material de que necessitar;

5.º Ter devidamente organizado o inventário do material entregue à sua guarda.

Art. 9.º Ao ajudante de maquinista, compete:

1.º Auxiliar o maquinista nos serviços da sua competência;

2.º Manter em bom estado de limpeza as máquinas, respectiva casa e dependências;

3.º Substituir o maquinista nas suas faltas, impedimentos ou folgas.

Art. 10.º Ao mandador de pescas compete:

1.º Dirigir os pescadores na pesca da sua especialidade que lhe foram confiados pela direcção, de maneira a manter povoadas as piscinas de exposição e fornecer o material do estudo que fôr necessário em harmonia com os recursos da Estação;

2.º Registrar em impressos adequados o resultado das pescas, preenchendo-os devidamente;

3.º Construir ou dirigir a construção dos aparelhos de pesca que lhe forem determinados pela direcção ou que da sua iniciativa, sejam aprovados pela mesma;

4.º Zelar pela conservação de todo o material que fôr confiado à sua guarda;

5.º Executar e vigiar a execução dos serviços de limpeza das galerias de exposição e piscinas de água salgada, e o seu regular funcionamento, bem como a alimentação das espécies nelas existentes;

6.º Requisitar ao chefe do pessoal assalariado o material de que necessitar;

7.º Auxiliar e cooperar na realização de quaisquer serviços emergentes e imprevistos, em harmonia com as suas aptidões;

8.º Fiscalizar a entrada e saída do restante pessoal de mar e guarda, dando conhecimento imediato das ocorrências anormais ao chefe do pessoal assalariado;

9.º Fazer o serviço de guardas das salas aos domin-

gos e dias feriados oficiais, nas condições adiante indicadas.

Art. 11.º Aos pescadores-tratadores compete:

1.º Executar sob as ordens do mandador as pescas para a Estação;

2.º Construir e reparar os aparelhos de pesca que lhe forem distribuídos;

3.º Manter em bom estado de limpeza as piscinas de água salgada e respectivas salas de exposição, e tratar da alimentação das espécies nelas contidas;

4.º Auxiliar e cooperar na realização de quaisquer serviços emergentes, nas condições adiante indicadas;

5.º Fazer a guarda das salas nos domingos e dias feriados oficiais, nas condições adiante indicadas.

§ 1.º O serviço de limpeza das piscinas e a alimentação dos animais será, sempre que seja possível, distribuído por grupos de aquários, de maneira que cada pescador tratador responda pela conservação da parte que lhe foi confiada.

§ 2.º Um dos pescadores tratadores será encarregado do tratamento e conservação do jardim enquanto não houver pessoal próprio, sendo por isso dispensado de outros serviços sempre que seja possível.

Art. 12.º Ao porteiro compete:

1.º Fazer a venda de bilhetes e fiscalizar as entradas na estação;

2.º Fazer a limpeza do vestíbulo e biblioteca e zelar pelo bom funcionamento das portas de entrada da estação;

3.º Responder pela guarda nocturna do estabelecimento remediando, na medida das suas habilitações, qualquer desarranjo que se dê durante este espaço de tempo;

4.º Substituir o ajudante de porteiro no tratamento das piscinas, até onde for possível.

Art. 13.º Ao ajudante do porteiro compete:

1.º Auxiliar o porteiro em todos os serviços que lhe competem;

2.º Substituí-lo nas suas faltas, impeditos ou folgas;

3.º Tratar das piscinas de água doce, dos terrários e das salas respectivas;

4.º Fazer a guarda das salas como se dispõe no presente regulamento.

Art. 14.º Ao servente compete:

1.º Fazer a limpeza do Museu de Marinha;

2.º Fazer a guarda do Museu de Marinha;

3.º Tratar, enquanto não houver pessoal próprio, da limpeza dos laboratórios e suas dependências;

4.º Prestar os serviços que lhe forem determinados pelo pessoal superior da estação.

CAPÍTULO II

Admissão de pessoal subalterno

Art. 15.º O preparador é nomeado precedendo concurso perante o Conselho de Administração, devendo a nomeação recair em indivíduo que satisfaça às seguintes condições:

a) Ser cidadão português ou naturalizado, de maior idade;

b) Ter suficiente habilitação profissional comprovada por qualquer estabelecimento ou sociedade científica oficialmente reconhecida;

c) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal.

Art. 16.º O maquinista e o ajudante-maquinista são nomeados precedendo concurso, aberto perante o Conselho de Administração, devendo a nomeação recair em indivíduo que satisfaça as seguintes condições:

a) Ser cidadão português de maior idade;

b) Ter suficiente habilitação profissional, comprovada por qualquer escola oficial;

c) Ter robustez física para o cargo a exercer, confirmada pelo médico ou junta médica designada pelo Conselho de Administração;

d) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal.

§ 1.º São condições de preferência o ter servido como condutor de máquinas na Marinha de Guerra, com bom comportamento, e apresentar mais e melhores documentos que comprovem a aptidão profissional.

§ 2.º Na falta de concorrentes que satisfaçam à alínea b) deste artigo, pode ser nomeado indivíduo que apresente documentos que comprovem ter desempenhado com aptidão as funções de maquinista em qualquer estabelecimento oficial ou particular, aptidão que, se o Conselho de Administração julgar conveniente, poderá mandar apreciar por técnico da sua escolha.

Art. 17.º O porteiro, ajudante de porteiro, mandador de pescas, pescadores-tratadores e servente são nomeados precedendo concurso, aberto perante o Conselho de Administração, devendo as nomeações recair em indivíduo que satisfaça as seguintes condições:

a) Ser cidadão português de maior idade;

b) Ter exame de instrução primária do 1.º grau ou provar perante o Conselho de Administração que sabe ler, escrever e contar;

c) Ter robustez física para o cargo a exercer, comprovada pelo médico ou junta médica designada pelo Conselho de Administração;

d) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal.

§ 1.º São condições de preferência ter bons serviços no estabelecimento, ter servido com bom comportamento como praça de pré na Marinha de Guerra e mais e melhores documentos comprovativos da sua aptidão para o cargo.

Art. 18.º Para serviço extraordinário ou para suprir as vagas existentes no quadro, pode o Conselho de Administração admitir o pessoal eventual que julgar necessário, desde que tenha verba disponível para o seu pagamento.

CAPÍTULO III

Horário de trabalho — Guarda das salas — Disposições diversas

Art. 19.º O dia de trabalho é de oito horas para todo o pessoal, com excepção do porteiro, que regulará as suas horas de serviço por as que estiver aberta ao público a Estação.

Art. 20.º O serviço na Estação é regulado pelo seguinte horário, sujeito a alterações por parte do Conselho de Administração, com excepção do serviço do ajudante de maquinista, que deverá entrar para o serviço às 13 horas e sair às 21:

Domingos e feriados oficiais:

De 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Agosto a 31 de Outubro, das 12 às 20 horas.

De 1 de Maio a 31 de Julho, das 13 às 21 horas.

De 1 de Novembro a 28 de Fevereiro, das 9 às 18 horas.

Dias de semana:

De 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Agosto a 31 de Outubro, das 9 às 18 horas.

De 1 de Maio a 31 de Julho, das 9 às 18 horas.

De 1 de Novembro a 28 de Fevereiro, das 8 às 17 horas.

§ 1.º Quando, por conveniência do serviço de pescas, a entrada do pessoal respectivo para o trabalho tiver de

ser adiantada ou atrasada de uma hora, este pessoal sairá uma hora antes ou depois da hora de saída e não tem direito a qualquer remuneração extraordinária.

§ 2.º Quando se der o previsto no parágrafo antecedente, o pessoal será avisado pelo mandador no dia anterior.

Art. 20.º Todo o pessoal tem direito a um dia de descanso por semana, regulado pelo naturalista director e combinado com os interessados de forma a não serem prejudicados os serviços da Estação.

Art. 21.º Todo e qualquer serviço realizado fora das horas determinadas, com excepção do indicado no § 1.º do artigo 20.º, é considerado como serviço extraordinário e como tal pago à hora pela seguinte forma:

Por cada hora de trabalho até três horas depois da hora de saída ou até três horas antes da entrada, mais 20 por cento da hora normal;

Depois do três horas depois da hora de terminar o trabalho até as 0 horas, mais 25 por cento da hora normal;

Das 0 horas até três horas antes de começar o trabalho, mais 30 por cento de cada hora normal.

§ único. O trabalho extraordinário pode ser dado por tarefa, sendo então pago conforme acôrdo feito entre o naturalista-director e o pessoal.

Art. 22.º Quando uma pesca se realize a distância que não permita ao pessoal tomar as suas refeições em casa e dure um dia de trabalho ou mais, cada pescador tem uma ajuda de \$30 destinada a despesa de alimentação.

Art. 23.º A guardas das salas é feita, nos dias de semana, pelo ajudante do porteiro e aos domingos e dias feriados oficiais por este e mais três homens tirados do pessoal de mar e guarda. Este serviço é regulado pela forma seguinte:

a) Dias de semana.—O ajudante vigia todas as salas de exposição durante o tempo em que a Estação estiver aberta ao público, podendo, no entanto, ser dispensado dessa vigilância desde a hora de saída do restante pessoal, se não houver grande afluência de visitantes;

b) Domingos e dias feriados oficiais.—O ajudante de porteiro conservar-se há à entrada e revisará os bilhetes dos visitantes; os restantes guardas serão distribuídos pelas salas de modo a poder vigiá-las todas, respondendo por qualquer avaria ocasionada pelos visitantes na parte que ficar à sua guarda.

§ único. Aos domingos e dias feriados oficiais o pessoal apresentar-se há vestindo os fardamentos fornecidos pela Estação, reservando-se o uso de blusa para os dias de semana não feriados.

Art. 24.º O serviço feito fora do estabelecimento é considerado externo para fins de remuneração quando o pessoal não possa ir e voltar à Estação no prazo de 24 horas. Neste caso, o pessoal recebe abono de transporte e uma ajuda de custo diária igual ao salário por cada dia de trabalho.

Art. 25.º Nenhum empregado pode sair do serviço da Estação durante o tempo respectivo sem autorização superior.

CAPÍTULO IV

Recompensas e penas disciplinares

Art. 26.º Aos empregados que não tiverem durante um ano nota alguma de falta da assuidade e disciplina e tenham manifestado dedicação pelo serviço, poderá ser concedida, quando não fizer falta ao serviço, pelo Conselho de Administração, uma licença de quinze dias com vencimento.

Art. 27.º As penas applicáveis ao pessoal são as seguintes:

1.º Repreensão verbal;

2.º Repreensão registada;

3.º Suspensão;

4.º Demissão.

§ 1.º As penas indicadas no n.º 1.º são da competência de qualquer dos membros do Conselho de Administração.

As dos n.º 2.º e do n.º 3.º até três dias de suspensão são da competência do presidente do Conselho de Administração e do naturalista director.

A do n.º 3.º até trinta dias de suspensão da competência do Conselho de Administração.

A do n.º 3.º superior a trinta dias de suspensão e a do n.º 4.º da competência do Ministro da Marinha, sob proposta do Conselho de Administração.

§ 2.º A pena n.º 4 acarreta suspensão até decisão.

§ 3.º Da pena de suspensão aplicada pelo presidente do Conselho de Administração e pelo naturalista director, cabe reclamação para o Conselho de Administração; da pena aplicada pelo Ministro da Marinha não cabe recurso algum.

§ 4.º Os empregados a quem fôr applicadas as penas de suspensão perdem, durante a sua permanência nesta situação, os vencimentos e não lhes é permitida a entrada no estabelecimento.

Art. 28.º Os empregados a quem forem prescrita a pena de demissão, serão ouvidos por escrito.

Art. 29.º São causas de repreensão verbal ou escrita, conforme a gravidade da falta:

A negligência, falta de respeito ou falta de serviço.

Art. 30.º São causas de suspensão:

1.º A pronúncia em qualquer crime, enquanto subsistir, se o Conselho de Administração assim o resolver;

2.º A desobediência voluntária a ordens superiores em objecto de serviço e mau procedimento;

3.º A reincidência nas faltas a que se refere o artigo anterior;

4.º A prática de actos contra a disciplina.

Art. 31.º São causas de demissão:

1.º A condenação em qualquer pena maior ou penas correccionais que envolvam falta de probidade ou desdouro público;

2.º A revelação de assuntos confidenciais e o abuso de confiança em matéria de serviço;

3.º A aceitação ou participação de lucros, ou resolução de negócios pendentes dos serviços em que forem empregados;

4.º Reincidência em faltas a que se refere o artigo anterior;

5.º Oito faltas não justificadas e seguidas ao serviço.

Art. 32.º Os empregados que não se apresentarem ao serviço às horas que lhes forem determinadas perdem o vencimento relativo a esse dia, sem prejuízo da applicação da pena disciplinar que pela reincidência dessas faltas lhes possa ser imposta.

Art. 33.º Nenhum empregado pode abandonar o serviço interno, sem autorização do naturalista directo ou de quem na sua ausência o substituir; e o serviço externo sem autorização daquelle sob cujas ordens estiver.

CAPÍTULO V

Comissão oceanográfica

Art. 34.º A comissão oceanográfica compete:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos de ordem técnica e científica sobre que fôr consultada pelo Conselho de Administração e naturalista director;

2.º Propor ao Conselho de Administração tudo quanto entender conveniente para o bom funcionamento e progresso da Estação;

3.º Auxiliar por todas as formas ao seu alcance a obra da estação, divulgando-a e angariando para ella os apoios morais e materiais;

4.º Submeter à aprovação do Governo a relação nominal das entidades e indivíduos que devam ser considerados beneméritos da Estação;

a) São considerados beneméritos da Estação e como tal recebem um diploma, as entidades ou indivíduos que tenham prestado relevantes serviços ou concorrido valiosamente para o progresso da Estação com trabalhos ou donativos importantes.

Art. 35.º A comissão oceanográfica reunirá, ordinariamente, uma vez cada ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente.

Art. 36.º A comissão oceanográfica será composta da forma que se segue:

- O presidente do Conselho de Administração;
- O naturalista director;
- O naturalista assistente;
- O secretário da Comissão Central de Pescarias;
- O naturalista da Comissão Central de Pescarias;
- Um delegado da Faculdade de Ciências de Lisboa;
- Um delegado da Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais;
- Um representante dos industriais de pesca.

§ 1.º Da comissão farão parte mais três membros de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Administração.

§ 2.º O presidente da comissão é o director geral da 4.ª Direcção Geral de Marinha e o secretário será eleito entre os seus membros.

§ 3.º Podem ser agregados à comissão, por proposta desta e nomeação do Governo, quaisquer indivíduos de competência reconhecida nos assuntos de que se ocupa a Estação.

§ 4.º As funções de membro da Comissão Oceanográfica são gratuitas.

CAPÍTULO VI

Museu de Marinha

Art. 37.º Nas salas que o Conselho de Administração determinar será montado o Museu de Marinha, que compreenderá:

- 1.º Modelos de navios de várias épocas, quer de guerra, quer mercantes, quer de recreio, quer de pesca;
- 2.º Modelos das armas empregadas nas diversas épocas, quer ofensivas, quer defensivas;
- 3.º Modelos de uniformes e descrições dos costumes das várias épocas, estampas e quadros;
- 4.º Modelos de todas as artes de pesca em uso nas águas portuguesas;
- 5.º Modelos de faróis e aparelhos de salvação;
- 6.º Mapas, cartas, planos e roteiros que tenham valor histórico;
- 7.º Bandeiras, insígnias e sinais usados nas diversas épocas. Bandeiras usadas pelos navios em ocasiões de factos notáveis;
- 8.º Exemplares conservados pertencentes à fauna marítima;
- 9.º Todos os objectos oferecidos à Marinha de Guerra, comemorativos de qualquer viagem ou festa em que tenha tomado parte;
- 10.º Instrumentos e aparelhos em serviço na marinha;
- 11.º Arquivo de documentos vários;
- 12.º Quaisquer objectos que se relacionem com factos de marinha.

Art. 38.º A Comissão do Museu de Marinha é composta de:

- 1.º O director da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha;
- 2.º Os membros do Conselho de Administração;

3.º Um professor da Escola Naval, eleito entre os seus membros;

4.º O director das construções navais;

5.º Três indivíduos de reconhecida autoridade artística em assuntos de marinha.

§ 1.º O presidente da comissão é o director da 4.ª Direcção Geral de Marinha e o secretário o presidente do Conselho de Administração;

§ 2.º O desempenho dos cargos desta comissão é gratuito;

§ 3.º A nomeação dos indivíduos a que se refere o n.º 5.º deste artigo será feita pelo Governo, sob proposta do presidente da Comissão do Museu de Marinha.

Art. 39.º A Comissão de Museu de Marinha compete:

- 1.º Determinar quais os objectos que devem fazer parte do Museu de Marinha;
- 2.º Procurar por todos os meios ao seu alcance obter para o Museu todos os objectos dignos de nele figurarem;
- 3.º Procurar obter subscriptores que contribuam com cotas para desenvolvimento do Museu.

Art. 40.º Para que os objectos a que se refere o artigo anterior façam parte do Museu de Marinha é preciso que tenham a aprovação de seis membros da Comissão do Museu de Marinha.

Art. 41.º A Comissão do Museu de Marinha reunirá nos meses de Janeiro e Julho e sempre que o presidente a convocar.

Art. 42.º Ao presidente do Conselho de Administração compete, como director do Museu de Marinha:

- 1.º Dirigir o referido Museu, determinando o local em que devem ser colocados os diferentes objectos;
- 2.º Providenciar para que todos os objectos estejam convenientemente dispostos e resguardados;
- 3.º Determinar quais os objectos que, pelo seu valor intrínseco ou histórico, precisem de ter uma instalação especial;
- 4.º Propor ao Conselho de Administração o que entender por conveniente para a conservação e reparação dos objectos expostos.

Art. 43.º Ao naturalista-assistente compete coadjuvar o director do Museu e substituí-lo na sua ausência.

Art. 44.º Ao secretário do Conselho de Administração compete, como conservador do Museu de Marinha:

- 1.º Dar execução ao que o director do Museu determinar em conformidade com o artigo 42.º;
- 2.º Providenciar para que os diferentes objectos se mantenham em estado de asseio e limpeza;
- 3.º Propor ao director quais os objectos que precisam de beneficiação ou reparação;
- 4.º Ter em dia o catálogo do Museu;
- 5.º Fazer o livrete dos objectos que fazem parte do Museu.

CAPÍTULO VII

Exposição do estabelecimento ao público — Bilhetes de entrada

Art. 45.º O estabelecimento estará exposto ao público todos os dias, salvo caso de força maior.

§ 1.º Nos dias de semana abre às 10 e fecha às 17 horas.

§ 2.º Aos domingos e dias feriados oficiais:

- a) Novembro a Fevereiro abre às 10 e fecha às 17 horas;
- b) Março, Abril e Agosto a Outubro abre às 12 e fecha às 19 horas;
- c) Maio a Julho abre às 13 e fecha às 20 horas.

§ 3.º As horas que se referem os parágrafos anteriores, podem ser alteradas pelo Conselho de Administração quando o julgar conveniente e necessário.

Art. 46.º O bilhete de entrada no estabelecimento custa \$10.

Art. 47.º Tem entrada livre e permanente no estabelecimento mediante bilhete especial e assinado pelo presidente do Conselho de Administração:

a) Os membros da Comissão Central de Pescarias, o chefe da 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha e os sócios da S. P. S. N.;

b) Quaisquer indivíduos que o Conselho de Administração reconheça terem prestado, ou possam vir a prestar, pelo seu trabalho ou estudos, serviços ao estabelecimento;

c) Os alunos ou albergados de estabelecimentos de beneficência quando acompanhados dos seus professores ou empregados especiais.

Art. 48.º Os alunos de estabelecimentos oficiais de ensino ou reconhecidos oficialmente, bem como os professores ou empregados especiais que os acompanhem, têm direito ao abatimento de 50 por cento sobre o preço da entrada.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Por terem saído com incorrecções as alíneas e) e g) do artigo 12.º, bem como o artigo 25.º, do decreto n.º 5:541 (Organização do Ministério do Comércio e Comunicações), publicado no *Diário do Governo* n.º 97, de 9 de Maio de 1919, novamente se publicam as referidas alíneas e o artigo 25.º:

Artigo 12.º:

Alínea e):

e) Os de chefes das Repartições do Comércio, de Estatística e Informações e Exposições Industriais, Comerciais e Pedagógicas, serão providos, mediante concurso, por provas práticas, o primeiro num diplomado com o curso superior do comércio, o segundo em um diplomado com os cursos superior do comércio ou de engenharia; e o terceiro num professor do ensino industrial e comercial ou técnico, ou em indivíduo habilitado com o curso superior do comércio ou um curso do Instituto Superior Técnico.

Alínea g)

g) Os de chefes das repartições central, do pessoal de obras públicas e do pessoal de ensino industrial e comercial em primeiros oficiais do quadro privativo, que tenham mais de dois anos de promovidos ou que, tendo menos, o seu serviço seja considerado distinto, mediante concurso por provas práticas.

Artigo 25.º:

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de *chouffeur* e do seu ajudante, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 5:616

A crise com que lutam as indústrias de fição e tecidos levou o Governo a tornar extensivo a essas indústrias o regime dos Armazéns Gerais Industriais, de que trata o decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Essa medida que, com apreciáveis resultados, foi imediatamente posta em execução em Lisboa, não pôde, porém, efectivar-se nos outros centros industriais, por falta de organismo próprio.

Urge, pois, criar Armazéns Gerais Industriais no Porto e Covilhã, de forma a servirem as regiões industriais do norte e centro do país.

Outras medidas deverão ainda ser adoptadas de forma que esta instituição possa produzir todos os seus benefícios fins, criando-se a devida fiscalização de forma a acautelar os legítimos interesses do Estado.

Nestes termos:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados Armazéns Gerais Industriais para as indústrias de fição e tecidos no Porto e na Covilhã, com a organização e atribuições fixadas no decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Art. 2.º É igualmente criado no Ministério do Comércio e Comunicações, junto da Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais, um lugar de inspector dos referidos Armazéns, com a categoria de primeiro official chefe de secção e o vencimento anual de 1.200\$.

§ 1.º A este funcionário compete inspecionar os Armazéns Gerais Industriais sempre que lhe seja determinado pela respectiva Comissão Administrativo, sem prejuizo de acção fiscalizadora da mesma Comissão.

Das inspecções será sempre apresentado um relatório, por escrito.

§ 2.º O inspector poderá ser acompanhado nas suas visitas, a fim de o auxiliar na parte relativa à escrita, pelo secretário da Comissão Administrativa, quando esta o julgar conveniente. Este funcionário poderá ser um segundo ou primeiro official do quadro privativo do Ministério.

Art. 3.º A importância de $\frac{1}{4}$ por cento sobre o quantitativo das cautelas de penhores a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918, é contada em relação ao ano.

Art. 4.º As primeiras nomeações para os cargos criados pelo presente diploma são da livre escolha do Governo.

Art. 5.º Para ocorrer aos encargos do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 4.660\$.

§ único. A inserção deste crédito no orçamento em vigor do segundo dos referidos Ministérios será feita pela seguinte forma:

Capítulo 7.º, artigo 86.º	3.840\$00
Capítulo 7.º, artigo 88.º	120\$00
Capítulo 7.º, artigo 89.º	500\$00
Capítulo 7.º, artigo 90.º	200\$00
	<hr/>
	4.660\$00

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Rumada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto